

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: Prestação de Contas Municipal n.º 216125/17

Interessado: Reni Clovis de Souza Pereira

RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, já qualificado nos autos em epígrafe, por meio de sua advogada que a esta subscreve (substabelecimento de peça 58), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTRADITÓRIO

I. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.**

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (peça 27) apontou as seguintes restrições: O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; Falta de aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; Obrigações de despesa

contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Ao final, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas e ressalvas quanto à entrega dos dados SIM-AM com atraso, bem como pela intimação do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, da Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA e do atual gestor do Município de Foz do Iguaçu para atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material.

Por meio do Despacho 329/18 (peça 28) foi determinada realização de intimação de RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, IVONE BAROFALDI DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS.

O Sr. FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, atual prefeito do Município de Foz do Iguaçu, apresentou manifestação de peça 34.

A Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA apresentou defesa e juntou documentos (peças 38 a 47).

O Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA apresentou pedido de prorrogação de prazo (peça 49).

Por meio do Despacho 653/18 (peça 54) foi determinada citação da Sra. INES WEIZEMANN DOS SANTOS para apresentação de contraditório.

II. DO MÉRITO

II.1 - O RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO APRESENTA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE DESAPROVAÇÃO DA GESTÃO

Quanto a esse ponto, a unidade técnica indica que a avaliação procedida pela Controladoria Geral do Município, em relação à gestão do exercício financeiro de 2016, apontou as seguintes irregularidades¹:

- a) o Parecer do Conselho Municipal de Saúde concluiu pela irregularidade das prestações de contas apresentadas;
- b) não foi procedida a avaliação das metas fiscais;
- c) os gastos efetivados na área de Educação não atingiram o limite mínimo constitucional de 25%.

No entanto, o parecer do Controle Interno Municipal (peça 26) não deve prevalecer.

Primeiro porque, apesar de citar Parecer de Conselho Municipal que concluiu pela irregularidade das contas, citada avaliação não se encontra anexa à manifestação do Controle Interno. Ao depois, importante ressaltar que, na análise realizada pela própria unidade técnica deste Tribunal de Contas, no item de aplicação de indícios da saúde, nenhuma irregularidade foi constatada, senão vejamos²:

¹ Fl. 45, da Instrução 97/18 – COFIM (peça 27)

² Fl. 02, da Instrução 97/18 – COFIM (peça 27)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

do exercício seguinte excede a 5%.		
AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE MUNICIPAL		
Falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.		Nada Constatado

Quanto à avaliação das metas fiscais, há nos autos comprovação de convocação e realização de audiências públicas no primeiro, segundo e terceiro quadrimestres do exercício de 2016, conforme documentos acostados à peça 46.

Quanto à aplicação do limite mínimo constitucional de 25% na área de saúde, conforme instrução da unidade técnica, nenhuma irregularidade restou constatada, senão vejamos³:

AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL		
Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.		Nada Constatado

Diante do exposto, inadmissível a utilização do parecer do Controle Interno Municipal como subsídio para recomendação de desaprovação das contas.

II.2 - DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DOS REPASSES DE FPM, ICMS, IPVA E FUNDEB; II.3 DIVERGÊNCIAS DE SALDOS EM QUAISQUER DAS CLASSES OU GRUPOS DO BALANÇO PATRIMONIAL EMITIDO PELO SISTEMA DE CONTABILIDADE DA ENTIDADE E OS DADOS ENVIADOS PELO SIM/AM; II.4 FALTA DE APLICAÇÃO DE NO MÍNIMO 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO;

³ Fl. 01, da Instrução 97/18 – COFIM (peça 27)

Nesses pontos, devem ser considerados os esclarecimentos e documentos apresentados pela Sr. IVONE BAROFALDI DA SILVA (fl. 02, da peça 40, peça 41 e peça 47), afastando-se as irregularidades apontadas.

II.5 OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO QUE TENHAM PARCELAS A SEREM PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SEM QUE HAJA SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA, CONFORME CRITÉRIOS FIXADOS NO PREJULGADO 15;

Quanto a esse item, após a apresentação de esclarecimentos pelo setor de contabilidade do Município, para efetivo exercício do contraditório e ampla defesa, imperativo que seja oportunizado ao defendente nova oportunidade de manifestação.

Importante ressaltar que, conforme opinativo da unidade técnica, cabe ao Município o atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material.

Com efeito, o balanço financeiro fora assinado pela contadora municipal VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES.

Deve-se considerar, ainda, que a gestão do Município de Foz do Iguaçu, no exercício de 2016, foi realizada pelo ora peticionário, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, até a data de 13/07/2016, e pela Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA, no período de 14/07/2016 a 31/12/2016.

Ademais, as contas e documentos que a instruem foram apresentados pela Sra. INES WEIZEMANN DOS SANTOS, então prefeita municipal interina, na data de 25 de abril de 2017.

II.6 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS RELATIVA AO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016; II.7 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

RELATIVA AO SEGUNDO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016; II.8 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS RELATIVA AO TERCEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016;

Os documentos acostados às peças 17,18 e 46, comprovam a convocação e realização das audiências públicas do primeiro, segundo e terceiro quadrimestres do exercício de 2016, para avaliação de metas fiscais.

Quanto a esse ponto, portanto, as irregularidades apontadas devem ser afastadas.

II.9 DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PERÍODO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES (EXCETO A PUBLICAÇÃO LEGAL DAS NORMAS, REGULAMENTOS E EDITAIS)

Conforme documento acostado à peça 45, a despesa orçamentária, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), datada de 30/06/2016, refere-se à locação de espaço com 66m² e de sala VIP, para participação e divulgação do evento Foz do Iguaçu Destino do Mundo durante o evento 11º Festival de Turismo das Cataratas”. Portanto, citada despesa refere-se a valores gastos com a pasta de turismo do Município.

Assim, não há que se falar em qualquer irregularidade nesse ponto, uma vez que não se trata de despesa com publicidade institucional.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) que, após apresentação de contraditório pelo Município, seja oportunizada nova possibilidade de manifestação ao, ora defendente, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, para garantia efetiva do contraditório e ampla defesa;

b) julgamento pela **regularidade da presente prestação de contas;**

c) ***alternativamente***, o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, nos termos do artigo 16, inciso II, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Curitiba (PR), 3 de maio de 2018.

MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

OAB/PR 56.057

OAB/SP 402.036